

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2024**
Autoria: **Deputada Aurelina Medeiros**
Ementa: **“Declara de utilidade pública o Instituto Inova Roraima”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2024, de autoria do Deputada Aurelina Medeiros, que “*Declara de utilidade pública o Instituto Inova Roraima*”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto **Legislativo nº 09/2024**, que “**Declara de utilidade pública o Instituto Inova Roraima**”.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, o presente Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de declarar de utilidade Pública **o Instituto Inova Roraima**. O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade reconhecer e declarar de Utilidade Pública a OSCIP em razão da sua importância para promoção de educação, assistência social, atividades esportivas e filantrópicas, servindo desinteressadamente à comunidade.

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Cívicas e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

~~V - não tenham caráter religioso.~~

Assim sendo, e com o parâmetro acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2024 está em sintonia com a norma estadual específica, atendendo aos requisitos estabelecidos da lei supracitada.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL nº 00/2024, razão pela qual, manifesto-me pela sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 09/2024** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2023.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**
Relator